



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/06/2020 15:09

PL n.3406/2020

PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o uso de quimioterapia por via oral no Sistema Único de Saúde – “*Lei Sim a Químio Oral no SUS*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, para garantir o uso de quimioterapia por via oral no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Acresça-se o art. 2º-A à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012:

Art. 2º-A. É direito do usuário em atendimento ambulatorial ou hospitalar receber tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvante, exigindo-se apenas registro no órgão federal de vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para a finalidade específica, dispensável a inclusão em Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME ou outra que a substitua.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

O Senado aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 6.330/2019, garantindo o acesso dos usuários de planos de saúde aos remédios para tratamento do câncer administrados por via oral, após registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A obrigação da cobertura de tratamento de câncer em casa se dá por meio do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/06/2020 15:09

PL n.3406/2020

afastamento da exigência de que os medicamentos sejam inclusos também em lista da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS depois de terem sido aprovados pela ANVISA, um grave erro que atrasa tratamentos em cerca de dois anos.

Isso porque, depois de aprovado pela ANVISA, para que os medicamentos sejam de cobertura obrigatória necessitam de longo procedimento e que ocorre apenas a cada 2 anos.

Nesse meio tempo, dada a ausência de obrigatoriedade de fornecimento pelas operadoras de planos de saúde, muitos pacientes continuam sofrendo com os tratamentos de quimioterapia injetáveis, que trazem maiores efeitos colaterais, bem como podem ter eficácia reduzida dependendo do tipo de câncer (<https://drauziovarella.uol.com.br/cancer/pacientes-de-cancer-de-mama-avancado-tem-dificuldades-no-sus/>). Não bastasse, o tratamento via oral geralmente é mais barato e pode ser feito no domicílio do paciente ou ambulatório.

A medida já era de fundamental importância e se tornou urgente com a pandemia do coronavírus que tem afastado muito pacientes dos hospitais por estarem incluídos no grupo de risco para a covid-19. Contudo, o câncer é uma doença rápida e não pode esperar.

Desse modo, o Projeto do Senado desburocratiza a vida dos usuários de planos de saúde e ainda facilita para os que não dispõem de recursos para pagar pelos medicamentos via oral no combate ao câncer que não estejam incluídos no rol obrigatório da ANS.

Imaginem então os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)! De igual forma, hoje, com a pandemia, é urgente a alternativa do tratamento em casa com medicamento via oral.

O SUS já possui em sua lista de medicamentos alguns necessários ao tratamento do câncer via oral (<http://www.oncoguia.org.br/quimioterapiaoral/faq.php>). Todavia a inclusão de novo remédio depende de procedimento administrativo e, assim como no caso da ANS, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, só é revista a cada 2 anos, nos termos do Dec. 7.508/2011, apesar de haver atualizações durante tal período com a possibilidade de novas inclusões.

Entretanto, quem tem câncer não pode esperar. Dessa maneira, este Projeto pretende garantir o tratamento via oral do câncer assim que o medicamento já esteja aprovado pela ANVISA, sem prejuízo das demais normas e procedimentos do SUS, exceto pela inclusão na RENAME.

Essa alteração garantirá celeridade aos tratamentos, permitindo que os usuários do SUS que sofram com o câncer não sejam tratados como cidadãos de segunda categoria em comparação com aqueles que podem pagar planos de saúde (<https://pensesus.fiocruz.br/medicamentos>).

Nessa linha, este Projeto tem como fundamentos a proteção à saúde e a preservação do princípio da igualdade.

Documento eletrônico assinado por Weliton Prado (PROS/MG), através do ponto SDR_56270, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.
* C B 2 0 7 3 0 5 5 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/06/2020 15:09

PL n.3406/2020

Ademais, não haverá qualquer quebra da possibilidade legal de fornecimento de medicação pelo SUS, já que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do RE nº 566.471, em 11/03/2020, definindo o Tema 6 da Repercussão Geral, apesar de ainda não ter assentado os termos da tese, “entendeu que, nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição. O entendimento também considera que o Estado não pode ser obrigado a fornecer fármacos não registrados na agência reguladora” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439095&caixaBusca=N>).

Sala das Sessões, em junho de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Vice-líder na Câmara dos Deputados

Documento eletrônico assinado por Weliton Prado (PROS/MG), através do ponto SDR_56270, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit



* C D 2 0 7 3 0 5 5 2 8 6 0 0 *